

O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL COMO INSTRUMENTO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA: O PROBLEMA DA FALTA DE PARTICIPAÇÃO DA VÍTIMA NO PROCESSO DE NEGOCIAÇÃO, HOMOLOGAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO ANPP

THE CRIMINAL NON-PROSECUTION AGREEMENT AS AN INSTRUMENT OF RESTORATIVE JUSTICE: THE PROBLEM OF THE LACK OF VICTIM PARTICIPATION IN THE AGREEMENT'S NEGOTIATION, APPROVAL AND SUPERVISION PROCESS

Lara Cruz de Almeida¹
Débora Maria Martins²

Resumo: O presente trabalho tem como objetivo expor a importância da participação da vítima no processo de negociação, homologação e fiscalização do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). Inicia-se dissertando sobre a realidade atual do processo penal brasileiro, regido pela justiça retributiva, o que provoca uma série de problemas, como uma quantidade exacerbada de tipos penais e a superlotação carcerária, sem que haja um reflexo positivo sobre a criminalidade. Posteriormente, é trabalhada a Justiça Restaurativa como uma alternativa a esse quadro, detendo-se nas suas principais características, como o diálogo entre a vítima, a comunidade e o ofensor para que seja definida a punição. Em continuidade, aborda-se o Acordo de Não Persecução Penal enquanto instrumento despenalizador, aproximando-se da Justiça Restaurativa, uma vez que se trata de pacto entre o Ministério Público e o investigado. Por fim, evidencia-se a falta de participação da vítima no ANPP, o que vai de encontro às tendências mais modernas no processo penal e a uma das principais características da Justiça Restaurativa, que é a atenção às necessidades do ofendido, sendo importante uma reforma nesse sentido. A metodologia é qualitativa, dedutiva e descritiva.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa. Acordo de Não Persecução Penal. Participação da vítima.

Abstract: The present research aims to expose the importance of the victim's participation in the process of negotiation, approval and supervision of the Criminal Non-Prosecution Agreement. It begins by discussing the current reality of the Brazilian criminal process, governed by retributive justice, which causes a series of problems, such as an exacerbated number of penal norms and prison overcrowding, without having a positive impact on occurrence of crimes. Subsequently, Restorative Justice is worked on as an alternative to this reality, focusing on its main characteristics, such as dialogue between the victim, the community and the offender so that the punishment

¹ Mestranda em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará. Advogada.

² Mestranda em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Advogada.

can be defined. Continuing, the Criminal Non-Prosecution Agreement is approached as a decriminalizing instrument, moving closer to Restorative Justice, because it is a pact between the Public Prosecutor's Office and the person under investigation. Finally, the lack of participation of the victim in the Criminal Non-Prosecution Agreement is evident, which is not in line with the most modern trends in the criminal process and one of the main characteristics of Restorative Justice, which is attention to the needs of the offended party. Therefore, reform is important. The methodology is qualitative, deductive and descriptive.

Keywords: Restorative Justice. Criminal Non-Prosecution Agreement. Victim's participation.

Recebido em: 23/04/2024
Aceito em: 14/06/2024

1 INTRODUÇÃO

A noção de sociedade de risco, denominação doutrinariamente desenvolvida por Ulrich Beck, refere-se à sociedade hodierna, entendendo-se que as dinâmicas atuais fomentam mais riscos, o que provoca uma ampliação do conceito de bem jurídico, que passa a abarcar não somente os delimitados bens jurídicos individuais, mas também os imprecisos bens jurídicos supraindividuais de caráter difuso. Supostamente, esse novo quadro demanda uma "inflação punitiva". Aliado a isso, está a ideia de justiça retributiva, que busca reparar o mal causado a partir da pena e prevenir o crime pela intimidação.

O panorama brasileiro, no qual a resposta retributiva ao crime é predominante e existe uma crescente tipificação de ações, contraria o exposto anteriormente. Isso evidencia que a opção por esse tipo de postura não é a mais adequada para lidar com as particularidades da insegurança na modernidade.

Além disso, as unidades prisionais brasileiras estão superlotadas, existindo uma violação generalizada de direitos humanos e fundamentais, o que não gera impactos positivos sobre o volume de processos criminais e sobre a reincidência.

Essa realidade clama por outras possibilidades, sendo a Justiça Restaurativa um mecanismo possível. Seguindo as diretrizes estabelecidas na Resolução 2002/12 da Organização das Nações Unidas – ONU sobre os princípios fundamentais para a aplicação de abordagens restaurativas em casos criminais, "procedimento restaurativo" denota qualquer processo em que tanto a parte lesada quanto o infrator, e, quando pertinente, outros indivíduos ou membros da comunidade afetados pelo delito, participam ativamente na resolução das questões derivadas do crime, tipicamente com a assistência de um mediador.

Em casos de menor gravidade, a Justiça Restaurativa é uma alternativa que permite mudar um quadro na qual a privação de liberdade é a regra. Apesar dos novos problemas da realidade atual, a melhor resposta não está no rigor da punição, o que é observado na realidade brasileira e na busca falha por soluções à alta

Revista Auditorium, Rio de Janeiro, v. 28, n.62, p.57-82, nov.2024/fev.2025

criminalidade.

Diante disso, este trabalho apresenta o Acordo de Não Persecução Penal, introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 13.964, o Pacote Anticrime, em 2019.

Este novo mecanismo é relevante para a efetivação da Justiça Restaurativa, consistindo em um acordo entre o órgão ministerial e o investigado. Contudo, destaca-se aqui a importância de uma terceira parte, a vítima do crime, que deveria participar ativamente do processo de negociação, homologação e fiscalização do acordo, o que não é previsto na lei e não ocorre na prática, sendo uma grande fragilidade na tentativa de utilizar-se da Justiça Restaurativa, uma vez que a própria definição de processo restaurativo presente na Resolução 2002/12 da Organização das Nações Unidas ressalta o protagonismo da vítima.

Para um alinhamento efetivo com a Justiça Restaurativa e com abordagens mais modernas no processo penal, reconhecendo a importância do ofendido e visando evitar a vitimização secundária, é crucial que a vítima não permaneça em uma posição neutra durante as tratativas do ANPP. O ofendido é a pessoa mais competente para expressar como foi afetado pelo crime, tendo o direito de participar de maneira que se chegue a um acordo que também seja suficiente para a vítima.

Quanto aos aspectos metodológicos, propõe-se uma investigação utilizando o método dedutivo e qualitativo. A abordagem é descritiva, por meio de pesquisa bibliográfica. Como principais fontes, pode-se citar a obra de Roberta Lofrano Andrade e André Luís Callegari sobre a sociedade de risco, a de Renato Sócrates Gomes Pinto sobre a Justiça Restaurativa e as de Beatriz Massetto Trevisan e de Dias Kershaw, em coautoria com Valéria Cristina Meira de Oliveira, sobre a importância da atuação da vítima no Acordo de Não Persecução Penal. Em termo de legislação, a maior fonte foi a Lei nº 13.964/2019, o Pacote Anticrime. Utiliza-se ainda de dados oriundos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN).

2 O SEARA PENAL E A JUSTIÇA RESTAURATIVA

O conceito de sociedade de risco, trabalhado por Ulrich Beck, indica que os contínuos avanços nas áreas tecnológica, científica e econômica impulsionam o aumento do conforto e do bem-estar individual na vida humana. No entanto, também introduzem aspectos desfavoráveis, como o aumento dos riscos aos quais estamos expostos, resultando em uma crescente demanda por segurança. Nessa sociedade, há uma consciência emergente de que a tecnologia traz benefícios para a vida das pessoas. Contudo, simultaneamente, ela exibe um dinamismo que escapa ao controle humano, estabelecendo uma "lógica do risco" (Andrade; Callegari, 2020, p. 118).

Assim, passa-se de uma sociedade industrial clássica, na qual havia uma confiança no progresso e na evolução científica, para a atual sociedade de risco, preocupada e consciente dos riscos que o próprio desenvolvimento tecnológico e científico criou descontroladamente, percebendo estar reservado um destino de perigo do qual não há como escapar (Andrade; Callegari, 2020, p. 119).

Esse quadro ocasionou a proliferação legislativa indiscriminada de condutas tipificadas penalmente na tentativa de contornar os novos riscos, levando a uma "inflação punitiva". Isso está relacionado ao fato de ter ocorrido uma ampliação do conceito de bem jurídico, que passa a abarcar não somente os delimitados bens jurídicos individuais, mas também os imprecisos bens jurídicos supra individuais de caráter difuso, como a proteção de dados e a ameaça à natureza através da exploração destruidora da terra, do ar e da água (Andrade; Callegari, 2020, p. 124).

Callegari e Andrade alertam para o fato de que a proteção a bens jurídicos ter ultrapassado sua função de limitação à incriminação de condutas para a assunção de um caráter de exigência de punição. Conforme os autores:

Houve um aumento considerável de tipos penais protegendo bens jurídicos que não se encontravam sob o manto da tutela penal, transformando-se a proteção de bens jurídicos num mandato para penalizar em lugar de ser uma proibição condicionada de penalização (Andrade; Callegari, 2020, p. 126).

Dentro dessa ótica, o direito penal no Brasil segue uma lógica que se volta predominantemente para uma visão retributiva, ligada à função de punição, retribuição do mal causado a outrem. No país, existe um grande número de condutas que são expressamente criminalizadas, em legislações esparsas. Além disso, os crimes são punidos com rigidez, acarretando o encarceramento em muitos casos.

Segundo levantamentos do O Globo, tendo por base dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen), o sistema carcerário conta com mais de 650 mil detentos, um total que ultrapassa em 165.754 pessoas a quantidade de vagas disponíveis nos presídios do país. Ou seja, existem 25% a mais de detentos do que a suposta capacidade máxima das unidades prisionais. No ranking de população carcerária, o Brasil fica atrás apenas da China e dos Estados Unidos (O Globo, 2023).

A seguir, observa-se os números relativos às dez cadeias mais superlotadas do país:

Gráfico 1 - As dez cadeias mais superlotadas do Brasil



Fonte: O Globo, 2023.

O encarceramento em massa, por sua vez, não promove mudanças positivas no quadro de criminalidade. O Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), em estudo desenvolvido com a Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), aponta que, tendo como base os anos de 2008 a 2021, a média de reincidência no primeiro ano é em torno de 21%, progredindo até uma taxa de 38,9% após 5 anos, o que implica necessariamente que as medidas precisam ser tomadas no primeiro ano para que a taxa não atinja patamares de crescimento tão significativo ao longo do tempo. Outro ponto importante é que, da média de 21% das pessoas que reincidem no primeiro ano, 29% o faz no primeiro mês, Expandindo a análise para 3 meses, o número aumenta para 50% (DEPEN, [s.d]).

Não por acaso, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o Estado de Coisa Inconstitucional do sistema carcerário brasileiro em 2015, atestando que há uma violação generalizada de direitos fundamentais dos presos, sendo as penas cruéis e desumanas. Mais recentemente, em outubro de 2023, ao julgar o mérito do processo em questão, a Suprema Corte determinou que o governo federal terá seis meses para apresentar um plano, que precisará ser homologado pelo STF. Após essa etapa, estados e o Distrito Federal terão mais seis meses para entregarem seus planejamentos. Esses planos terão que conter medidas que superem, em três anos, o cenário atual. Também deverão trazer indicadores para acompanhar sua implementação (O Globo, 2023).

É importante salientar também que, segundo o relatório Justiça em Números 2023, do Conselho Nacional de Justiça, ingressaram 31,5 milhões de casos novos em todos os segmentos de Justiça no ano de 2022, um volume que representa crescimento de 10% em casos novos. Considerando apenas as ações ajuizadas pela primeira vez em 2022, sem computar os casos em grau de recurso e as execuções judiciais, o total é de 21,3 milhões, equivalentes a 7,5% a mais que o ano anterior (CNJ, 2023).

Essas informações demonstram que a resposta retributiva ao crime não
Revista Auditorium, Rio de Janeiro, v. 28, n.62, p.57-82, nov.2024/fev.2025

contribui com a pacificação social, sendo a taxa de reincidência alta ainda nos primeiros anos após o fim da privação de liberdade. Além disso, a superlotação carcerária e o desrespeito a direitos humanos e fundamentais nas unidades prisionais é gritante, o que tende a piorar diante do grande número de processos judiciais, que estão aumentando ainda mais.

É neste contexto que a Justiça Restaurativa no âmbito penal surge como uma abordagem fortalecida. O termo Justiça Restaurativa foi criado por Albert Eglash, que, em 1977, elaborou um artigo intitulado *"Beyond Restitution: Creative Restitution"*. Este artigo foi publicado em uma obra organizada por Joe Hudson e Burt Gallaway, intitulada *"Restitution in Criminal Justice"*. Eglash argumentou, em seu artigo, que existiam três abordagens em resposta ao crime: a retributiva, centrada na punição; a distributiva, voltada para a reeducação; e a restaurativa, cujo princípio fundamental seria a reparação (Pinto, 2011, p. 15). A expressão Justiça Restaurativa acabou por prevalecer em português, embora pareça uma tradução imprópria de *"restorative justice"*, conforme defende Pinto (2011, p. 15). Para o autor, mais indicada é a expressão Justiça Restauradora. Ressalta-se ainda que existe uma diversidade na terminologia, sendo utilizadas expressões como Justiça Transformadora, Justiça Relacional, Justiça Comunal, Justiça Recuperativa e Justiça Participativa também (Pinto, 2011, p. 16).

De acordo com Howard Zehr (2008, p. 170 - 171), o crime, sob a ótica do sistema penal retributivo, é uma violação contra o Estado. Esta violação, por sua vez, é determinada pela lei e também pela culpa. Sob a ótica da Justiça Restaurativa, o crime é uma violação contra pessoas e relacionamentos. Assim, os erros precisam ser corrigidos, sendo que as condutas a serem tomadas para sua correção serão definidas pelas pela vítima, ofensor e comunidade, que são afetados direta ou indiretamente pelo conflito.

Além disso, no sistema penal convencional, o Estado detém o exclusivo controle sobre a resposta ao infrator, enquanto na perspectiva da Justiça Restaurativa,

o infrator, juntamente com a vítima e a comunidade, desempenha um papel significativo na determinação do método para reparar o dano, por meio de um acordo alcançado através do diálogo (Neves, 2012).

Ainda de maneira incipiente, existem alguns instrumentos processuais penais brasileiros que remetem à Justiça Restaurativa. A composição dos danos civis, a transação penal e a suspensão condicional do processo são exemplos disso, estando previstos na Lei nº 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais (Brasil, 1995). Porém, são aplicáveis apenas no âmbito das contravenções penais e dos crimes de menor potencial ofensivo.

Posteriormente, a Justiça Restaurativa no âmbito brasileiro foi introduzida sob uma nova forma de aplicação com a instituição da Colaboração Premiada, após a promulgação da Lei 12.850/13, a Lei das Organizações Criminosas. Suxberger (2020, p. 64) explica que a colaboração premiada é um pacto estabelecido entre o órgão acusador e a defesa, com o propósito de diminuir a oposição do réu e sua concordância com a acusação, com o intuito de facilitar o processo judicial em troca de vantagens para o colaborador, reduzindo as punições relacionadas à sua conduta criminosa. Esse mecanismo, também tratado como técnica especial de investigação, é aplicável apenas em casos relacionados com organizações criminosas

Outros instrumentos que foram aproximando o Direito Processual Penal brasileiro da Justiça Restaurativa ao decorrer do tempo poderiam também ser aqui citados. No entanto, essas inserções se deram ainda de maneira tímida e limitada. Considerando o quadro exposto, de encarceramento em massa, altas taxas de reincidência e de volumosos processos judiciais, era de suma urgência a criação de mecanismos mais abrangentes.

A Justiça Restaurativa não tem como objetivo fundante a erradicação do sistema processual de tutela penal. As instituições do sistema de justiça apontam para a sua aplicação como uma alternativa de se transformar conflitos, em razão dos impactos relacionais e sociais negativos que tanto o processo quanto a punição

promovem (Bonavides; Souza; Silva, 2020). É nesse cenário que surge o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), que será melhor trabalhado a seguir.

3 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: ORIGEM E ASPECTOS LEGAIS

O ANPP pode ser descrito como uma forma de acordo legal pré-judicial entre o Ministério Público e o suspeito, com a assistência de seu advogado. Durante este acordo, as partes negociam termos a serem cumpridos pelo acusado, resultando, ao término, na extinção da punibilidade em seu favor. Ao tratar sobre o conceito do instituto despenalizador analisado, Barros e Romaniuc (2019, p. 95) asseveram que:

O Acordo de Não Persecução Penal é um instrumento jurídico extraprocessual que visa, na esteira de uma política criminal de descarcerização, realização de acordos bilaterais entre o Ministério Público e o perpetrador de ilícitos penais para que cumpra determinadas medidas, sem a necessidade de sofrer todas as mazelas que o processo criminal tradicional pode acarretar.

Baseia-se em mecanismos como o *plea bargain* dos Estados Unidos, no qual, antes do julgamento, pode acontecer um processo de negociação entre a acusação e o réu e seu defensor, podendo culminar na confissão de culpa (*guilty plea* ou *plea of guilty*) ou no *nolo contendere*, através do qual o réu não assume a culpa, mas declara que não quer discuti-la, isto é, não deseja contender. Costuma-se mencionar que cerca de 90% (noventa por cento) de todos os casos criminais não chegam a ir a julgamento (CAMPOS, 2012, p. 4).

Outra influência é o *Absprachen* (acordo), na Alemanha. Durante muitos anos, o mecanismo foi utilizado sem que houvesse nenhuma regulamentação, de maneira informal, até que em 2009 foi previsto em legislação específica. O *Absprachen* difere do *plea bargain* principalmente pelo fato de os dois atores centrais do negócio não serem o Ministério Público e o acusado na Alemanha, mas sim este último e o juiz; o que é compatível com o sistema penal alemão, que é

majoritariamente inquisitorial (Moeller; Vasconcelos, 2016, p. 18).

Pode-se ainda citar outros tipos de acordos precursores do ANPP, como o *patteggiamento* (Itália) e o *juicio abreviado* (Argentina). Nesses dois, o acusado troca o reconhecimento da sua responsabilidade penal pela redução de sua pena, porém o *juicio abreviado* tem um aspecto específico: quando a imputação é feita a mais de um acusado, todos devem aceitar o acordo para que este seja efetivado (Campos, 2012, p. 4).

Quanto ao Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) brasileiro, sua primeira inserção no âmbito jurídico nacional ocorreu pela via administrativa, por meio do artigo 18 da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Diante disso, foram ajuizadas duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (ADIn's n o 5.790 e 5.793), uma pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFAOB) e a outra pela Associação dos Magistrados Brasileiros (Wurzius; Passos Júnior, 2022, p. 556).

Mesmo após a edição de uma nova resolução, a Resolução nº 183 de 2018, para suprir as inconstitucionalidades alegadas nas ADIn's, as críticas ao Acordo de Não Persecução Penal permaneceram, principalmente as que argumentavam que havia uma violação ao princípio do devido processo legal e que a edição das Resoluções representava usurpação de competência pelo Ministério Público (Wurzius; Passos Júnior, 2022, p. 556).

Contudo, com a promulgação da Lei nº 13.964/2019, popularmente conhecida como Pacote Anticrime, as objeções relacionadas à competência exclusiva da União perderam seu objeto, pois o instrumento foi inserido no ordenamento jurídico por meio de lei federal (Wurzius; Passos Júnior, 2022, p. 556).

No contexto do sistema brasileiro, há uma distinção em relação ao *plea bargain* americano, uma vez que o Ministério Público não desfruta da mesma liberdade absoluta de negociação que o promotor público tem nos Estados Unidos. Enquanto neste último existe uma amplitude e liberdade irrestrita para negociação, no

caso previsto pelo artigo 28-A do Código de Processo Penal brasileiro, há limitações estabelecidas (Lovatto; Lovatto, 2020, p. 69).

A lei apresenta critérios objetivos e subjetivos para que se possa aplicar esse instituto. Os parâmetros objetivos estão estabelecidos no início do artigo 28-A, que estipula que o caso não deve ser passível de arquivamento, a infração penal deve ser desprovida de violência ou ameaça grave, a pena mínima deve ser inferior a 4 (quatro) anos e a confissão formal e detalhada deve ocorrer. Além disso, o mesmo parágrafo inicial apresenta a condição subjetiva de que o acordo deve ser considerado "necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime" (Brasil, 2019).

Em relação ao critério da confissão formal e detalhada, o acordo estipulado no Código de Processo Penal, embora reproduza a maior parte do conteúdo do artigo 18 da Resolução n.º 181 do Conselho Nacional do Ministério Público, não inclui o seu parágrafo 2º, o qual estipula que "a confissão detalhada dos fatos e as tratativas do acordo serão registrados pelos meios ou recursos de gravação audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações, e o investigado deve estar sempre acompanhado de seu defensor". Portanto, a necessidade de formalidade se restringe ao fato de que deve ser realizada diante de uma autoridade pública, que é o Ministério Público, além do defensor. (Lovatto; Lovatto, 2020, p. 75).

No que diz respeito ao fato de a confissão ser circunstanciada, destaca Alves (2022, p. 68) que a confissão, desse deve ser integral, completa, minuciosa, com todos os detalhes e particularidades da prática delituosa, inclusive com relato de eventual participação de terceiro no delito. Não haverá ANPP, portanto, se a confissão for parcial, com reservas, omissa ou mentirosa, falsa.

Sobre esse requisito, Nucci (2020, p. 222-223) defende sua inconstitucionalidade:

Confissão formal e circunstanciada: demanda o dispositivo uma condição do investigado, representando a admissão de culpa, de maneira expressa e detalhada. Cremos inconstitucional essa norma, visto que, após a confissão, se o acordo não for cumprido, o MP pode

denunciar o investigado, valendo-se da referida admissão da culpa. Logo a confissão somente terá gerado danos ao confitente.

Além dos requisitos apresentados no *caput*, que devem estar presentes de maneira cumulativa, o art. 28-A traz algumas causas de impedimento. Presente alguma delas, está vedada a celebração do ANPP. Os obstáculos legislativos são os seguintes: se for viável a transação penal; se o suspeito for reincidente ou se existirem evidências de comportamento criminoso habitual, repetido ou profissional, exceto se as infrações penais anteriores forem insignificantes; se o agente tiver se beneficiado nos últimos 5 (cinco) anos antes da infração de acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e nos casos de crimes ocorridos no contexto de violência doméstica ou familiar, ou contra a mulher por motivos de gênero (Brasil, 2019).

Atendidos os requisitos de ordem objetiva e subjetiva, sem impedimentos, o acordo poderá ser firmado e homologado, havendo a possibilidade ser impostas condições conforme o previsto no artigo 28-A do CPP. São essas condições: compensar o dano ou restituir o bem à vítima, exceto se impossível; abdicar voluntariamente de bens e direitos identificados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou benefício do crime; realizar trabalho comunitário ou para entidades públicas por um período equivalente à pena mínima estabelecida para o delito, reduzida de um a dois terços, em um local determinado pelo juízo de execução, conforme previsto no art. 46 do Código Penal; efetuar uma prestação pecuniária, a ser fixada de acordo com o art. 45 do Código Penal, para uma entidade pública ou de interesse social indicada pelo juízo de execução, preferencialmente com a finalidade de proteger bens jurídicos similares aos aparentemente lesados pelo delito; ou cumprir outra condição determinada pelo Ministério Público por um período específico (Brasil, 2019).

Salienta-se, contudo, que o juiz pode entender por não homologar o acordo, mas apenas nos termos expressamente previstos no art. 28-A do CPP, sendo essas as possibilidades: se o juiz julgar inadequadas, abusivas ou insuficientes as condições

Revista Auditorium, Rio de Janeiro, v. 28, n.62, p.57-82, nov.2024/fev.2025

estipuladas no ANPP, os autos são devolvidos ao Ministério Público para revisão; se houver ilegalidade ou se o Ministério Público não revisar as condições, o juiz pode se recusar a homologar o acordo (BRASIL, 2019). Em razão desta possibilidade de não homologação do ANPP pelo magistrado, o Pacote Anticrime também promoveu alterações no artigo 581 do Código de Processo Penal para prever o cabimento de Recurso em Sentido Estrito da decisão denegatória do juiz (Brasil, 2019).

Importa salientar que o indivíduo que está prestes a realizar o acordo de não persecução penal não se enquadra nas categorias dos informantes privilegiados ou delatores contemplados no artigo 25, §2º, da Lei n.º 7.492/86, no artigo 8º, parágrafo único da Lei n.º 8.072/90, no artigo 16, parágrafo único, da Lei n.º 8.137/90, nos artigos 1º, §5º, da Lei n.º 9.613/98, no artigo 13, da Lei n.º 9.807/99, no artigo 41 da Lei n.º 11.343/06, no artigo 159, §4º, do Código Penal e na Lei n.º 12.850/13, visto que tais casos são regulamentados por legislações específicas (Lovatto; Lovatto, 2020, p. 69).

O Acordo de Não Persecução Penal apresenta seus méritos ao ser uma alternativa célere, que busca uma resolução da lide sem que ocorra um processo judicial desnecessário, resultando em prisões igualmente desnecessárias. No entanto, seus aspectos positivos não o exime de críticas, sendo cristalina a necessidade de aprimoramento do instrumento para que se aproxime da Justiça Restaurativa, cabendo expor a problemática da pouca participação da vítima na negociação, homologação e fiscalização do ANPP, ocupando uma posição secundária (e quase inexistente) no procedimento.

4 A FALTA DE PARTICIPAÇÃO DA VÍTIMA NO ANPP: UMA FRAGILIDADE NA IMPLEMENTAÇÃO DE INSTRUMENTO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA NO SEARA PENAL

Na Justiça Restaurativa, enfatizam-se as necessidades da vítima, da comunidade e do ofensor, sob patente enfoque de direitos humanos, consideradas as necessidades de se reconhecerem os impactos sociais e de significativas injustiças

Revista Auditorium, Rio de Janeiro, v. 28, n.62, p.57-82, nov.2024/fev.2025

decorrentes da aplicação puramente objetiva de dispositivos legais que frequentemente desconsideram as necessidades das vítimas. Desta forma, busca-se reafirmar a responsabilidade de ofensores por seus atos ao se permitirem encontros entre estes e suas vítimas e a comunidade na qual estão inseridos (Azevedo, 2015, p. 184).

Assim, de acordo com Bonavides, Souza e Silva (2020), a Justiça Restaurativa dá especial atenção aos sentimentos, necessidades e expectativas da vítima em uma perspectiva de compreensão das causas e consequências do delito, de empoderamento, de reparação e de restauração da sensação de segurança. Entende-se que, por ser a pessoa diretamente afetada pelo crime, o ofendido pode ser o melhor para evidenciar as consequências do crime, definir os parâmetros para a reparação de seus danos, censurar dialogicamente as ações do seu ofensor, possibilitando que esse conheça a dimensão de seus atos, e torne evidente os aspectos relacionais do conflito. A vítima, o autor da ofensa e sua teia de relações são a ponte entre o direito penal e o humano, e a Justiça Restaurativa ensina que a chave para a efetiva transformação da prestação jurisdicional é a integração.

No caso do Acordo de Não Persecução Penal, percebe-se que alguns elementos destoam desse aspecto da Justiça Restaurativa. O art. 28-A, do Código de Processo Penal, que dispõe sobre o instrumento despenalizador, só faz menção à figura da vítima em dois pontos: quando traz a possibilidade de ser imposta condição no sentido de reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto quando não for viável fazê-lo (inciso I); e quando traz a obrigatoriedade da vítima ser intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento (parágrafo 9º) (Brasil, 2019).

Depreende-se, então, que não há disposição no sentido de ser necessária a participação da vítima no processo de negociação e homologação do ANPP. Na verdade, a vítima só é notificada após a homologação do acordo e em caso de descumprimento do mesmo. Além disso, mesmo que possa ser beneficiada por meio

da imposição da reparação do dano ou da restituição da coisa, cabe apenas ao Ministério Público o arbitramento dos danos, podendo ainda o órgão ministerial entender que é impossível a reparação ou restituição, não existindo espaço para a opinião da vítima.

É verdade que a neutralização da vítima está de acordo com a dinâmica atual predominante do processo penal, colocando-a como mera espectadora do desenrolar do caso, protagonizado pela pessoa investigada e pelo Estado. Entretanto, uma das características mais marcantes da Justiça Restaurativa reside na participação mais ativa da vítima, buscando priorizar suas necessidades. Distanciar-se desse princípio significa desviar-se do propósito fundamental do sistema, sendo contraditório conceber espaços de acordo sem a contribuição direta da parte prejudicada. Isso se torna especialmente paradoxal ao considerar que os delitos abrangidos pelo ANPP são aqueles que acarretam penas mais brandas, uma vez que se entende que "a pequena criminalidade afeta mais diretamente a vítima do que a sociedade" como um todo (Trevisan, 2023, p. 357).

Dias Kershaw e Oliveira (2021) ressaltam que dentre os crimes possíveis de celebração dos Acordos de Não Persecução Penal estão: estelionato, furto, acidentes de trânsito, dano ao patrimônio e diversos outros, nos quais há ofensa ao bem jurídico de alguém. É nesse contexto que surge relevante a participação da vítima na celebração do ANPP, pois o mais competente para dizer o que foi afetado e de que forma pelo crime é o próprio ofendido.

Outro ponto relevante a ponderar é a emergência de uma tendência em ascensão para reconhecer a importância da vítima, impulsionada pela consolidação da Vitimologia como uma disciplina dentro da criminologia. Essa influência se manifesta igualmente no âmbito do Direito Penal e Processual Penal, questionando assim a suposta neutralidade do ofendido no cenário jurídico. (Trevisan, 2023, p. 356).

De acordo com Dias Kershaw e Oliveira (2021), a doutrina costuma apontar três fases quanto à importância da vítima no sistema de justiça criminal. Essas fases

são comumente designadas como: idade de ouro, neutralização e resgate do papel da vítima.

A chamada idade de ouro se relaciona com o império da vingança privada, colocando a vítima no centro do fenômeno criminal, verdadeira protagonista, porquanto tinha o direito de realizar a justiça com suas próprias mãos. Posteriormente, com a implementação do monopólio do poder punitivo pelo Estado, observa-se a marginalização da vítima criminal, estabelecendo-se e fortalecendo-se unicamente a relação Estado e acusado. Em outras palavras, a vítima perde seu poder de ação/reação, assumindo, em seu lugar, o Poder Público (Dias Kershaw; Oliveira, 2021).

Acerca dessa mudança, expõe Rodrigues (2012, p. 26):

A relação que se dava outrora entre autor do desvio social e vítima passou a travar-se então entre aquele e o Estado, personificado pelo Rei. O conflito penal real cede espaço a um conflito penal artificial e despersonalizado, em que não há mais espaço para a vítima penal. Abre-se ensejo para a solução estritamente técnica desse conflito jurídico-artificializado, olvidando-se a solução do caso penal real.

Por fim, na fase denominada de resgate, ou de redescobrimto, iniciada em meados do século XX, há uma gradativa revalorização do papel da vítima. É a partir desse momento histórico que surge o renascimento ou o despertar do interesse pela vítima, motivado por razões de ordem político-social e acadêmica (Dias Kershaw; Oliveira, 2021).

Nos tribunais do Brasil, nota-se essa inclinação para resgatar o papel da vítima, exemplificado pelo estabelecimento de jurisprudência que cada vez mais valoriza o testemunho da vítima como evidência em casos de crimes sexuais e violência doméstica. Isso frequentemente resulta em condenações baseadas unicamente no relato testemunhal, sem respaldo em outras provas substanciais. Essa tendência é fortalecida ainda mais pela promulgação da Lei nº 14.425/21, conhecida como Lei Mariana Ferrer, que introduziu modificações no Código de Processo Penal

para impedir ou, no mínimo, reduzir o processo de revitimização e exposição das vítimas de violência sexual. (Trevisan, 2023, p. 365).

Percebe-se, então, que vai surgindo uma preocupação em evitar a vitimização secundária. Veiga (2022, p. 135) define a vitimização secundária, também chamada de sobrevivitização, como o sofrimento adicional que a dinâmica da Justiça Criminal (Poder Judiciário, Ministério Público, polícias e sistema penitenciário), com suas mazelas, provoca normalmente nas vítimas. O autor explica que a vítima é tratada com descaso e, muitas vezes, com desconfiança pelas agências de controle estatal da criminalidade no processo penal ordinário e na fase de investigação policial.

É no cenário de revalorização da vítima, aliado à percepção da ineficiência dos mecanismos tradicionais de resposta ao crime, que a busca por caminhos de Justiça Restaurativa no âmbito penal se justifica, sendo o ANPP um marco nesse sentido. No entanto, ainda de maneira incipiente, pois o papel desempenhado pela vítima é modesto.

Cabe esclarecer que uma maior participação do ofendido nos trâmites do ANPP não é incompatível com a visão predominante de que o oferecimento do acordo seria um direito subjetivo do investigado, uma vez atendidas as condições objetivas e subjetivas. Sob essa ótica, a opinião da vítima não poderia impedir as tratativas em torno de um possível acordo, mas deveria ser considerada quando discutidos os termos propostos.

Não existem barreiras que impeçam a participação da parte prejudicada na elaboração do acordo, permitindo que ela expresse, por exemplo, sua opinião quanto à compensação financeira desejada pelos prejuízos decorrentes do delito, algo que deve ser encorajado. Se uma das intenções legislativas é justamente promover a reparação do dano, o que se reflete diretamente nos objetivos do processo penal em termos de pacificação social e eficácia da sanção penal, e se a ideia de consenso implica obrigatoriamente em um acordo entre as partes, seria inconsistente excluir totalmente a vítima desse cenário. Neste contexto, argumenta-se que também

deveriam ser considerados os impactos psicológicos, morais e físicos suportados em decorrência do crime (Trevisan, 2023, p. 376).

Trevisan (2023, p. 378) traz ainda a possibilidade da pessoa ofendida auxiliar o Ministério Público na fiscalização do cumprimento das obrigações pelo investigado. Aliás, a autora sustenta que o § 9º do artigo 28-A revela que talvez tenha sido justamente essa a intenção legislativa, já que há a previsão de que a vítima seja intimada inclusive do descumprimento do acordo.

Salienta-se que Dias Kershaw e Oliveira (2021) chegam a estruturar quais seriam os passos a ser tomados pelo Ministério Público de maneira a incluir o ofendido em todo o processo relacionado ao Acordo de Não Persecução Penal, sendo esses: identificar a vítima logo que recebidos os autos de procedimentos investigatórios, que pode ser uma pessoa física, um conjunto de pessoas, uma pessoa jurídica de direito público ou de direito privado; notificar e ouvir a vítima na fase de pré-celebração do ANPP para compreender a extensão dos danos sofridos – sejam materiais, sejam morais -, sem a finalidade de colher a aquiescência da vítima sobre a adoção, ou não, de mecanismos consensuais; intimar a vítima quanto à homologação do ANPP, nos termos do art. 28-A, §9º, do CPP.

Por fim, explica-se que, nesse cenário desejável de maior participação da vítima no ANPP, não significa que o Ministério Público perca sua importância. O membro do Ministério Público repousará sua atenção em aspectos que os participantes da mediação talvez não considerem. Isso porque o Promotor de Justiça, ainda que valorize a vítima e atente para a dimensão humana do conflito, está representando o interesse público, enquanto a vítima veicula interesses e necessidades mais pessoais. Assim, deve-se ponderar também o resgate da sensação de segurança pública e os impactos sociais e comunitários do delito. Tratam-se, portanto, de perspectivas complementares e conciliáveis (Bonavides; Souza; Silva, 2020).

Isto posto, percebe-se que a parte ofendida pode e deve participar mais

ativamente do processo de negociação, homologação e fiscalização do ANPP. Contudo, a previsão legal que trata do instrumento despenalizador é tímida e omissa quanto a esse ponto, o que faz com que não se visualize na prática, existindo ainda o predomínio de uma percepção que coloca a vítima em uma posição de neutralidade na seara penal. Consequentemente, o ANPP acaba por se afastar de um dos pontos fundamentais da Justiça Restaurativa, que é a participação mais direta da vítima de maneira a privilegiar suas necessidades.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A concepção de que a sociedade contemporânea enfrenta um aumento nos perigos devido às transformações advindas da modernidade, associada ao sistema retributivo, resulta em um fenômeno de encarceramento em larga escala. Esse cenário acarreta violações amplas aos direitos humanos e fundamentais, sem que haja uma efetiva diminuição em relação aos prejuízos causados e um verdadeiro desencorajamento à reincidência criminal.

Nesse cenário, a Justiça Restaurativa surge no seara penal brasileiro como um meio possível de mudança. Os instrumentos que remontam à Justiça Restaurativa (de maneira ainda muito frágil) primeiramente incorporados, como a composição dos danos civis, a transação penal e a suspensão condicional do processo, só se aplicam a contravenções penais e crimes de menor potencial ofensivo, conforme dispõe a Lei nº 9.099/95. A colaboração premiada, instituída na Lei 12.850/13, limita-se a casos que envolvem organizações criminosas. Urgia, então, o surgimento de mecanismos mais amplos, tendo em vista o cenário caótico e injusto que permeia o processo penal e a execução penal no país.

Sob essa ótica, o Acordo de Não Persecução Penal, um pacto celebrado entre o Ministério Público e o investigado, foi introduzido inicialmente na Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e, posteriormente, incorporado ao Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964/2019, o que cessou

discussões anteriores sobre uma possível inconstitucionalidade do ANPP. O art. 28-A do Código de Processo Penal estabelece os critérios objetivos e subjetivos indispensáveis para a aplicação do ANPP, além dos impeditivos e das possíveis condições impostas.

O instrumento, apesar de realmente ter seus méritos enquanto meio de diminuição do encarceramento desnecessário ao permitir que o investigado que tenha cometido um crime considerado menos grave não seja processado ao cumprir os termos acordados com o Ministério Público, que podem se revelar até mais eficazes do que a restrição de liberdade, ainda apresenta pontos que poderiam ser melhorados. Dentre esses pontos, está a pouca participação da vítima no processo de negociação, homologação e fiscalização do ANPP.

Ao mesmo tempo que o art. 28-A do Código de Processo Penal não veda essa participação, traz disposições muito modestas quanto ao papel da vítima, o que faz com que o ofendido se mantenha afastado na prática. Essa realidade está alinhada com o mais comum no processo penal, que é a neutralização da vítima. No entanto, vem-se atentando para a importância da vítima, buscando-se evitar a vitimização secundária, devendo o instrumento ser aplicado sob esse novo olhar. Ademais, não contemplar o ofendido é não contemplar ideias basilares da Justiça Restaurativa, o que distancia o ANPP do seu objetivo final.

Sobre os meios de inclusão do ofendido no processo, os passos a serem tomados pelo Ministério Público, trabalhados por Dias Kershaw e Oliveira, parecem plausíveis e viáveis, devendo-se: identificar a vítima logo que recebidos os autos de procedimentos investigatórios; notificar e ouvir a vítima na fase de pré-celebração do ANPP para compreender a extensão dos danos sofridos, sem a finalidade de colher a aquiescência da vítima sobre a adoção, ou não, de mecanismos consensuais; e intimar a vítima quanto à homologação do ANPP.

Cabe ainda ressaltar que essa maior valorização da vítima não acarreta em uma desvalorização da atuação do Ministério Público. O órgão ministerial representa o

interesse público e deve continuar prezando por ele nas tratativas do ANPP. O propósito maior é que, de maneira conciliável, o acordo estabelecido satisfaça essas duas dimensões: a sociedade e a vítima direta.

REFERÊNCIAS

ALVES, Carlos Eduardo Lapa Pinto. **Acordo de não persecução penal**: um estudo sobre o controverso requisito da necessidade de confissão formal e circunstanciada do delito. 2023. 110 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Instituto de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br//handle/123456789/4783>. Acesso em: 29 out. 2023.

ANDRADE, Mauro Fonseca; BRANDALISE, Rodrigo da Silva. Observações preliminares sobre o acordo de não persecução penal: da inconstitucionalidade à inconsistência argumentativa. **Revista da Faculdade de Direito**, Rio Grande do Sul, v. 1, n. 37, p. 239-262, 31 dez. 2017. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/77401>>. Acesso em: 3 dez. 2023.

AZEVEDO, André Gomma. O componente de mediação vítima-ofensor na Justiça Restaurativa: uma breve apresentação de uma inovação epistemológica na autocomposição penal. In: **Mediação de Conflitos**: Novo Paradigma de Acesso à Justiça. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2015. E-book. ISBN: 978-85-67722-42-9.

BARROS, Francisco Dirceu; ROMANIUC, Jefson. **Acordo de não persecução penal**: teoria e prática. São Paulo: Editora JH Mizuno, 2019. 216 p.

BONAVIDES, Samia Saad Gallotti; SOUZA, Willian Lira de; SILVA, Mário Edson Passerino Fischer da. A valorização da vítima e a justiça restaurativa no âmbito do acordo de não-persecução penal. **Pacote Anticrime**: Volume I, Curitiba, v. 1, p. 328-348, 2020. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/defesadasvitas/images/referencias-e-publicacoes/Artigo-Livro-CNMP-Valorizacao_da_Vitima_e_JR_no_ANPP.pdf. Acesso em: 2 fev. 2024.

BRASIL. [Lei nº 13964 (2019)]. **Pacote Anticrime**. Brasília, DF: Senado Federal, 24 dez. 2019.

CALLEGARI, André Luís.; ANDRADE, Roberta Lofrano. Sociedade do risco e direito penal. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 26, p. 115–140, 2020. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/21>. Acesso em: 3 jan. 2024.

CAMPOS, Gabriel Silveira de Queiroz. **PLEA BARGAINING E JUSTIÇA CRIMINAL CONSENSUAL**: entre os ideias de funcionalidade e garantismo. 2012. Ministério Público Federal. Disponível em:

Revista Auditorium, Rio de Janeiro, v. 28, n.62, p.57-82, nov.2024/fev.2025

http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista/2012_Penal_Processo_Penal_Campos_Plea_Bargaining.pdf. Acesso em: 12 jan. 2024.

CARDOSO, Henrique Ribeiro; SOUSA JÚNIOR, Eliezer Siqueira de. PLEA BARGAINING NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA E OS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS NO BRASIL: uma análise de direito estrangeiro. **Revista de Pesquisa e Educação Jurídica**, [s. l], v. 3, p. 57-74, dez. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Com 31,5 milhões de casos novos, Poder Judiciário registra recorde em 2022**. 2023. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/com-315-milhoes-de-casos-novos-poder-judiciario-registra-recorde-em-2022/>>. Acesso em: 17 fev. 2023.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (DEPEN). Reincidência Criminal no Brasil. In: **REINCIDÊNCIA CRIMINAL NO BRASIL**. Brasília - Distrito Federal: Gappe, 2022. v. 1. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil/reincidencia-criminal-no-brasil-2022.pdf/view>>. Acesso em: 2 dez. 2023.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (DEPEN). **Depen divulga relatório prévio de estudo inédito sobre reincidência criminal no Brasil**. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil#:~:text=Conforme%20o%20gr%C3%A1fico%2C%20a%20m%C3%A9dia,sig%20nificativo%20ao%20longo%20do%20tempo.>> Acesso em: 12 jan. 2024.

DIAS, Jorge de Figueiredo. O direito penal na sociedade do risco. **Temas básicos da doutrina penal**. Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

DIAS KERSHAW, Gustavo Henrique Holanda; BEZERRA, Williams Álvaro da Silva. Acordo de não persecução penal (ANPP): instrumento de justiça criminal baseado no consenso e sua conformidade constitucional. **Revista de Doutrina Jurídica**, Brasília, DF, v. 113, n. 00, p. e 022005, 2022. DOI: 10.22477/rdj.v113i00.763. Disponível em: <<https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/view/763>>. Acesso em: 3 dez.. 2023.

DIAS KERSHAW, Gustavo Henrique Holanda; OLIVEIRA, Valéria Cristina Meira de. **A relevância da participação da vítima no acordo de não persecução penal**. 2021. Disponível em: <<https://amppe.com.br/a-relevancia-da-participacao-da-vitima-no-acordo-de-nao-persecucao-penal/>>. Acesso em: 5 dez. 2023.

LOVATTO, Aline Correa; LOVATTO, Daniel Correa. Confissão como (des)acordo de não persecução penal. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 26, p. 65–84, 2020. Disponível em: <<https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/view/17>>. Acesso em: 3 jan. 2024.

MOELLER, Uriel; VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Acordos no processo penal alemão: descrição do avanço da barganha da informalidade à regulamentação normativa. **Boletín Mexicano de Derecho Comparado**. México, p. 13-33. set. 2016. Disponível em: <www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0041863318300899>. Acesso em: 12 jan. 2024.

NEVES, Natália de Souza. A Justiça Restaurativa sob a perspectiva da Resolução da ONU n. 12/2002. In: **Monica Paraguassu; Wagner Menezes; Valesca Raizer Borges Moschen. (Org.). Direito internacional** [Recurso eletrônico on-line]. 1ed. Florianópolis: FUNJAB, 2012, v. 1, p. 9-493.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 19. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

O GLOBO. **Presídios brasileiros têm lotação 25% superior a capacidade total; governos terão que apresentar soluções ao STF**. 2023. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2023/10/06/presidios-brasileiros-tem-25percent-a-mais-de-detentos-do-que-capacidade-total-governos-terao-que-apresentar-solucoes-ao-stf.ghml>>. Acesso em: 12 jan. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Resolução nº 12, de 24 de julho de 2002**. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/110005565/resolucao-2002-12-da-Onu>>. Acesso em: 12 de dezembro de 2023.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. A construção da justiça restaurativa no Brasil. **Revista Paradigma**, [S. l.], v. 1, n. 19, 2011. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/65>. Acesso em: 3 jan. 2024.

RODRIGUES, Roger de Melo. **A vítima no processo penal brasileiro**: novas perspectivas. 2013. 258 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

SANTOS, Jaqueline de Andrade. (2022). O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E A APLICABILIDADE NOS CRIMES COMETIDOS POR PESSOAS JURÍDICAS. **Revista Auditorium**, Rio de Janeiro, v. 28, n.62, p.57-82, nov.2024/fev.2025

Da **ESMESC**, 29(35), 241–267. Disponível em:
<<https://doi.org/10.14295/revistadaesmesec.v29i35.p241>>. Acesso em: 9 dez. 2023.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIAS (SENAPPEN). **Estatísticas SISDEPEN 2023**. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/servicos/sisdepen..> Acesso em: 2 dez. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STF). **Sistema carcerário**: estado de coisas inconstitucional e violação a direito fundamental. Informativo de Jurisprudência, Brasília, v. 798, n. 798, p.12-13, 17 set. 2015. Disponível em:
<<https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo798.htm>>. Acesso em: 2 dez. 2023.

SUXBERGER, Antônio. Colaboração Premiada e a adoção da oportunidade no exercício da ação penal pública. Apud: VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. Colaboração premiada no processo penal. 3ª edição, ed. **Revista dos Tribunais**, 2020.

TREVISAN, Beatriz Massetto. A extensão da participação da vítima no Acordo de Não Persecução Penal. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 9, n. 1, p. 343-386, jan.-abr. 2023.

VEIGA, Marcelo. **Criminologia**. (Coleção Método Essencial). Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645749. Disponível em:
<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645749/>. Acesso em: 10 dez. 2023.

WÜRZIUS, Lara Maria WilleMBER; PASSOS JUNIOR, Tarcisio. Acordo de não persecução penal – sua origem e a operacionalização pelas Defensorias Públicas. **Revista da Defensoria Pública**, Porto Alegre/Rs, v. 26, n. 11, p. 551-568, 04 ago. 2022.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.